Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:567180 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001941-03.2019.8.27.2714/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: ADRIANO SANTOS BORGES (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por ADRIANO SANTOS BORGES, ANTÔNIO PEREIRA BORGES e LUAN ESTEFANNI COSTA DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada pelo juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Colméia/TO, que os condenou como incusos nos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I e II, artigo 163, parágrafo único, II (por duas vezes) e III (por duas vezes) c/c artigo 29 na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c artigo 69 do Código Penal, fixando-lhes igualmente a pena de 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, 12 (doze) meses de detenção, e 60 (sessenta) diasmulta no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição dos apelantes alegando insuficiência de provas da autoria, e que a condenação foi baseada exclusivamente nos depoimentos policiais. Subsidiariamente, almeja a detração da pena para que seja descontado o tempo de prisão provisória, e determinado o abrandamento do regime prisional. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheco. A materialidade delitiva não foi objetivo da insurgência defensiva, mesmo porque encontrase fartamente comprovada nos autos do inquérito policial e do processo judicial. Pertinente à autoria, não obstante a alegação de insuficiência de provas, denota-se, pela análise do conjunto probatório dos autos, que razão não assiste os recorrentes. A defesa contesta a condenação dos apelantes sob a alegação de que fora lastreada unicamente nos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, e que não deveriam servir de base exclusiva para formação do édito condenatório. Entretanto, muito embora haja objeção em relação ao depoimento policial, é assente na jurisprudência que esse elemento de convicção constitui meio de prova idôneo a embasar condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente dúvidas sobre a imparcialidade dos castrenses, bem como encontrar-se em harmonia com os demais elementos de provas. A propósito, o STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. (...). ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. (...) 6. Ordem denegada. (STJ. HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, iulgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEOUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (...) (STJ. HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) Portanto, o depoimento policial, principalmente quando compromissado em juízo, reveste-se de eficácia probatória segura, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agente estatal incumbido, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que, por interesse particular na investigação penal, age ardilosamente ou quando se demonstrar, tal como ocorre com outras testemunhas, que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. No caso, não há indícios a macular os depoimentos dos policiais responsáveis pelas investigações, pelo contrário, relataram de forma harmônica e sem pontos de controvérsias relevantes a forma como a diligência e a prisão ocorreram, sendo passíveis de credibilidade. Além de não restar demonstrado fossem os policiais desafetos dos acusado, ou que quisessem indevidamente prejudicá-lo. A propósito, destaco os depoimentos dos policiais Evaldo de Oliveira Gomes, Lincoln Rafael Antônio de Freitas e Elizomar Fernandes, devidamente colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunamente transcritos no parecer ministerial, os quais reproduzo por serem as provas mais relevantes do caderno processual: EVALDO DE OLIVEIRA GOMES, delegado de polícia: que atuou na apuração dos fatos informou que na época trabalhava na DEIC de Palmas e foi o responsável por coordenar as atividades investigatórias, esclarecendo que principalmente a partir das características e modus operandi do grupo, e especialmente do cruzamento de dados e informações com o grupo de inteligência do Estado do Pará, conseguiram chegar à autoria "identificar o grupo criminoso e também a similitude com outra questão do armamento (...) veículos utilizados, a questão do modo de utilização dos explosivos (...) bem como a questão da munição utilizada e a maneira em que esse armamento estava armazenado (...) os agentes de polícia fizeram o relatório e a gente verificou que havia fortes indícios do envolvimento dessas pessoas que foram relacionadas na prática criminosa. São eles, Adriano Santos Borges, Antônio Pereira Borges, Jonildo Antônio Alves de Oliveira, Luan Estefanni Costa de Oliveira, Janison Resende de Oliveira da Silva, Cassen Souza Costa e Júlio César Araújo Silva. Perguntado pelo Promotor de Justiça como se dava a divisão de tarefas no grupo criminoso esclareceu: "basicamente a divisão acontecia com uma parte do grupo que a gente denomina como os linha de frente, que partiam para efetuar disparos na cidade para evitar que houvesse uma

reação por parte da força policial e aproximação de curiosos, enguanto o outro grupo (...) entrava agência, colocavam explosivos em terminais de autoatendimento, provocavam a explosão e retiravam os valores. Este de Colméia em específico houve bastante destruição do material, dificultando inclusive a perícia posterior, por conta da fragmentação excessiva e uma das características do grupo era essa, a utilização de grande quantidade de explosivos (...) tendo agido da mesma forma nos quatro eventos catalogados durante a troca de informações, todos ocorridos no estado do Pará." Perguntado pelo Promotor de Justica acerca da apreensão de armamentos com o grupo respondeu "foi apreendido armamento e bastante munição". Perguntado se teria, na condição de Delegado, interrogar algum deles respondeu "não, (...) até porque a maior parte deles estavam presos no Estado do Pará". Perguntado pelo advogado como chegaram à autoria, esclareceu que os relatórios de inteligência do Estado do Pará apontaram os Apelantes como autores dos crimes (...); que o veículo apreendido em poder do bando no Pará foi utilizado na empreitada criminosa em Colmeia (...) que houve ainda apreensão pela polícia civil do Estado do Pará, de armamento que foi utilizado pelo grupo e munições; Que questionado porque os réus não foram interrogados durante o inquérito esclareceu "basicamente em função da dificuldade de acesso, para que a gente fizesse o deslocamento"; Que questionado pelo Juiz se ele pode afirmar ter concluído pela participação dos três réus presentes na audiência (Adriano, Antônio e Luan) no crime ora apurado respondeu "na época sim Excelência, agora é porque na verdade foram muitos relatórios que nos recebemos, foi muita informação, e eu não me recordo especificamente, de pessoa a pessoa a individualização da conduta deles, aí eu teria que sentar para dar uma estudada no caso, porque puxar de memória eu não conseguiria." Perguntado pelo Juiz se tudo que tiver colhido durante o inquérito policial trata-se da verdade, respondeu "trata-se de expressão pura da verdade". LINCOLN RAFAEL ANTÔNIO DE FREITAS, agente de polícia civil: que quando o roubo ocorreu em Colmeia não participou com a equipe da DEIC da primeira ida para coleta dos primeiros indícios e vestígios; que diante da investigação ali os colegas conversaram com a equipe de investigação do Pará e eles viram que poderia haver uma conexão entre os roubos da região de Colmeia e da região de José Porfilho e outras cidades da região no Pará, porque a ação criminosa estava muito parecida e aí uma segunda equipe da polícia civil do Tocantins foi ao Pará para trocar informação; que então participou desta segunda ida; que nas informações observamos que a perícia realizada tanto nas cápsulas de munição colhidas pela equipe do Pará nos roubos de lá, como aquelas colhidas pela Polícia Tocantinense, no roubo de Colmeia teriam sido deflagradas pela mesma arma; que nas imagens das câmaras do roubo de Colmeia, identificaram uma caminhonete Hilux branca que tinha por característica uma roda que era diferente, como se tivesse um step nela, né, diferente das outras três rodas, e em um destes roubos do pará, salvo engano o de Senador José Porfilho, essa mesma caminhonete aparecia com as mesmas características, e foi feita uma comparação e foi feita uma busca e prisões, e no dia da deflagração eu participei da prisão do Luan, porque havia sido colhida a imagem de uma Picape Fiat Strada lá no roubo de Colmeia, e no dia das buscas essa Picape foi apreendida em uma chácara da família do Luan; Luan foi preso lá; que também tiveram notícia de que a Polícia Militar chegou a interceptar essa Hilux branca na cidade de Rondon, no Pará e os ocupantes da mesma trocaram tiros com a Polícia e conseguiram se evadir para o mato, mas a PM apreendeu o veículo e neste veículo encontraram armas ou arma e um celular; que neste celular havia

uma senha do Icloud em nome do Janisson; que chegaram a autoria dos Apelantes pelo conjunto de informações colhidas, ouvindo testemunhas locais que apontaram mesmo modus operandi dos crimes do Pará; que eram relatadas a mesma quantidade de pessoas, aproximadamente 10 pessoas; que a divisão de tarefas e o quantitativo de explosivos utilizados era sempre excessivo, maior que o necessário; o horário dos roubos também era o mesmo, entre 23h e 02h da manhã, etc; que tanto no roubo de Colmeia como daqueles do Pará foram utilizados reféns; que um grupo dava apoio e outro atirava contra o batalhão da PM enquanto o outro efetuava as explosões, subtraindo os valores, sempre utilizando os reféns como escudo; que não pode falar sobre a participação individual de cada um dos denunciados pois não participou destas diligências, mas ouviu elementos que ligam os mesmos aos fatos; que foi apreendido um fuzil no Pará e a perícia que as cápsulas apreendidas em Colmeia foram disparadas desta arma. ELIZOMAR FERNANDES, agente de polícia civil: que tiveram a notícia da ocorrência do roubo em Colmeia e uma equipe preliminar foi ao local fazer investigações preliminares, colher alguns vestígios, tendo sido colhidos alguns explosivos e imagens do perímetro da cidade; que participou posteriormente do levantamento de informações; que tiveram notícia que o núcleo de inteligência de Redenção, no Pará havia efetuado a prisão de duas pessoas ligadas a roubos de banco e haviam sido apreendidas armas e munições; que passamos a compartilhar informações já que essas quadrilhas de roubos a banco não são de uma cidade ou estado, mas são nacionais: que o que ligou essas 03 (três) pessoas aos fatos foi que por ocasião da prisão em flagrante do Antônio e Adriano, respectivamente, pai e filho, em uma cooperativa de transporte alternativo da qual eles eram diretores foram apreendidas algumas munições cujo lote conferia com aquele das munições deflagradas durante o roubo de Colmeia e que haviam sido apreendidas pela equipe preliminar, além de uma réplica de um fuzil 556 e também uma submetralhadora, salvo engano 9mm; passamos a trabalhar com esse pessoal; que as cápsulas que haviam sido apreendidas em Colmeia eram de fuzil 556 e por isso chamou atenção, a qual coincidiu com aquelas que foram apreendidas como Antônio e Adriano; que um veículo Fiat Strada prateado ou cinza idêntico ao utilizado em Colmeia no dia do roubo foi apreendido na posse de Luan, na fazenda dele; que tiveram acesso a outros relatórios de quatro ou cinco fatos ocorridos no Pará, que era uma quadrilha estruturada em termos de armamento, número de pessoas; que o modus operandi dos crimes do Pará eram o mesmo daquele de Colmeia, um grupo de 7 a 9 indivíduos vão para o destacamento da Polícia Militar e os demais fazem a segurança do perímetro enquanto alguns adentram o banco para estourar os caixas, tipo de crime conhecido como "novo cangaço"; que ratifica tudo o que consta do inquérito. Desta forma, a tese de que não há provas suficientes para a comprovação da autoria não se sustenta. Os depoimentos policiais são robustos e uníssonos no sentido de apontar os recorrentes como autores dos crimes e estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova dos autos, especialmente com os depoimentos das testemunhas Sipriano Pereira da Silva, que presenciou a ação criminosa, e de Daenio Sousa Silva, supervisor do banco vitimado, ambos também colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, há nos autos outras circunstâncias que reforçam a comprovação da autoria delitiva, como a mesma dinâmica de atuação do grupo criminoso em outras cidades, coincidências de armamentos e munições utilizadas em outros crimes, identificação dos veículos utilizados nas empreitadas, e existência de evidências interligando os recorrentes aos crimes em questão.

assim, a negativa de autoria, quando confrontada com o conjunto probatório dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório, devendo ser mantidas as condenações dos apelantes. No que diz respeito à detração penal, depreendo que este instituto não foi aplicado na sentença, porquanto a sua incidência, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, não implicaria alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda, porquanto, ainda que se descontasse o tempo de prisão provisória — aproximadamente 03 (três) anos —, a reprimenda a ser considerada seria superior a 08 (oito) anos, já que as penas foram fixadas em 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Portanto, nos termos do artigo 33, § 2º, 'a', do CP, o regime fechado para o início do cumprimento da pena deve ser mantido. Ademais, eventual progressão de regime a ser verificada deve ser tratada no juízo da execução penal. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567180v2 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC dcdf6580. (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/8/2022, às 9:9:22 0001941-03.2019.8.27.2714 567180 .V2 Documento:567182 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001941-03.2019.8.27.2714/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: ADRIANO SANTOS BORGES (RÉU) ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) E OUTROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, DANO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO INOBSTANTE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora haja objeção da defesa em relação ao depoimento policial, é assente na jurisprudência que esse elemento de convicção constitui meio de prova idôneo a embasar condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente dúvidas sobre a imparcialidade dos castrenses, bem como encontrar-se em harmonia com os demais elementos de provas. Precedentes do STJ. 2. O depoimento policial, principalmente quando compromissado em juízo, reveste-se de eficácia probatória segura, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agente estatal incumbido, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que, por interesse particular na investigação penal, age ardilosamente ou quando se demonstrar, tal como ocorre com outras testemunhas, que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. 3. No caso, não há indícios a macular os depoimentos dos policiais responsáveis pelas investigações, pelo contrário, relataram de forma harmônica e sem pontos de controvérsias relevantes a forma como a diligência e a prisão ocorreram, sendo passíveis de credibilidade. Além de não restar demonstrado fossem os policiais desafetos dos acusado, ou que quisessem indevidamente prejudicá-lo. 4. Os depoimentos policiais são

robustos e uníssonos no sentido de apontar os recorrentes como autores dos crimes e estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova dos autos, especialmente com os depoimentos das testemunhas Sipriano Pereira da Silva, que presenciou a ação criminosa, e de Daenio Sousa Silva, supervisor do banco vitimado, ambos também colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, há nos autos outras circunstâncias que reforçam a comprovação da autoria delitiva, como a mesma dinâmica de atuação do grupo criminoso em outras cidades, coincidências de armamentos e munições utilizadas em outros crimes, identificação dos veículos utilizados nas empreitadas, e existência de evidências interligando os recorrentes aos crimes em questão. diz respeito à detração penal, depreendo que este instituto não foi aplicado na sentença, porquanto a sua incidência, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, não implicaria alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda, porquanto, ainda que se descontasse o tempo de prisão provisória — aproximadamente 03 (três) anos —, a reprimenda a ser considerada seria superior a 08 (oito) anos, já que as penas foram fixadas em 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Portanto, nos termos do artigo 33, § 2º, 'a', do CP, o regime fechado para o início do cumprimento da pena deve ser mantido. 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentenca. Fez sustentação oral, pelos apelantes, o Advogado Aleandro Silva dos Santos e pelo Ministério Público o Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 09 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567182v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 15/8/2022, às 17:33:7 0001941-03.2019.8.27.2714 567182 .V3 Documento:567181 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001941-03.2019.8.27.2714/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: ADRIANO SANTOS BORGES (RÉU) ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) E OUTROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATORIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por ADRIANO SANTOS BORGES, ANTÔNIO PEREIRA BORGES e LUAN ESTEFANNI COSTA DE OLIVEIRA por não se conformarem com a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Colmeia/TO, que os condenou pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I e II e artigo 163, parágrafo único, II (por duas vezes) e III (por duas vezes) c/c artigo 29 na forma do artigo 69, todos do Código Penal e, ainda, nas penas do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 c/c artigo 69 do Código Penal. Nas razões do recurso, pretende a defesa sejam os Recorrentes absolvidos dos crimes de roubo a eles imputados com base no Princípio do In Dubio Pro Reo, sustentando não haver prova plena e eficaz capaz de sustentar a denúncia e o decreto condenatório proferido em desfavor deles. que apesar da insistente negativa de autoria por parte dos Apelantes, a

sentença se fundou exclusivamente no depoimento dos policiais, desconsiderando- se, contudo, que tais depoimentos, embora tenham credibilidade para o juízo, não podem ser considerados como prova máxima, quando não há outros elementos de prova a corroborar com esses depoimentos, sendo esta a hipótese dos autos. Subsidiariamente, no tocante à aplicação da pena, pleiteiam a realização de detração na sentença, do período de 03 (três) anos cumprido em prisão provisória, com a consequente modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância manifestou-se pelo improvimento do recurso (CONTRAZ1, evento 433)." A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567181v2 e do código CRC c292b633. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 1/7/2022, às 20:58:35 0001941-03.2019.8.27.2714 567181 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001941-03.2019.8.27.2714/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA APELANTE: ADRIANO SANTOS BORGES (RÉU) ADVOGADO: OLIRIOMAR APELANTE: LUAN ESTEFANNI COSTA AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB APELANTE: ANTÔNIO PEREIRA BORGES (RÉU) ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/8/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE Justiça do Estado do Tocantins 09/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001941-03.2019.8.27.2714/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS por ADRIANO SANTOS BORGES SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS por ANTÔNIO PEREIRA BORGES SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS por LUAN APELANTE: ADRIANO SANTOS BORGES (RÉU) ESTEFANNI COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779) ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) APELANTE: LUAN ESTEFANNI COSTA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779) ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) ANTÔNIO PEREIRA BORGES (RÉU) ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB

TO008779) ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (OAB PA019379) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR—LHE PROVIMENTO, MANTENDO—SE INALTERADA A SENTENÇA. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELOS APELANTES, O ADVOGADO ALEANDRO SILVA DOS SANTOS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO O PROCURADOR DE JUSTIÇA MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário